



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Saúde

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 263/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido de informação dirigido à Secretaria da Saúde, número SIC em epígrafe, sobre dados do programa Recomeço.
2. A resposta prestou informações gerais sobre o programa, tendo o órgão restado silente em grau de recurso hierárquico. Na sequência, o interessado apresentou apelo cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada a suprir a ausência de decisão hierárquica, não voltou a se manifestar (fl. 7).
3. O pedido original do interessado foi articulado em nove tópicos, a maior parte dos quais referentes à evolução do programa ao longo do tempo. Em relação aos tópicos 7 e 8, a Secretaria informou que os dados deveriam ser buscados respectivamente junto à Secretaria de Desenvolvimento Social e aos órgãos municipais, cumprindo com isso o disposto no artigo 11, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011.
4. Quanto aos demais tópicos, no entanto, a análise da resposta permite concluir que os dados solicitados no pedido original não foram integralmente ofertados, fornecendo-se elementos sobre o desempenho do programa. Para exemplificar: ao invés do número solicitado de leitos ofertados ano a ano, informou-se que “nos últimos cinco anos o número de leitos (...) saltou de 500 para 3,3 mil em todo o Estado”. É importante frisar que compete ao órgão fornecer, sempre que possível, as informações nos moldes em que solicitadas, justificando adequadamente as excepcionais circunstâncias de impossibilidade de atendimento, caso se apresentem no caso concreto. Não houve indicação, tampouco, da existência de excepcional hipótese restritiva a justificar a ausência das informações requeridas (exceção feita, como já mencionado, aos itens 7 e 8 do pedido).
5. Registre-se, ainda, que o órgão invocou a inexigibilidade de trabalhos adicionais de tratamento e consolidação de dados. No entanto, conforme já decidido por esta Ouvidoria Geral, a necessidade de trabalhos adicionais para organização de dados somente poderá ser considerada tarefa inexigível após criterioso exame em que se demonstre sua inviabilidade operacional ou excessiva onerosidade, capaz de justificar a exceção à regra geral de fornecimento dos dados públicos. Mesmo no âmbito do Poder Executivo Federal, submetido à previsão regulamentar expressa a respeito da

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

inexigibilidade de tratamento de dados (artigo 13, inciso III do Decreto Federal 7.724, de 16 de maio de 2012) – disposição essa que não consta da regulamentação estadual – , a aplicação desse dispositivo não deve ocorrer de forma desmotivada, exigindo-se dos entes estatais a demonstração da desproporcionalidade entre o interesse na produção da informação e o custo necessário à sua disponibilização¹.

6. A invocação da inexigibilidade do tratamento de dados, portanto, deve estar acompanhada de adequada motivação, a demonstrar de que maneira o pedido em análise se enquadra nessa excepcional hipótese restritiva, sendo oportuno lembrar que o acesso à motivação da decisão administrativa é direito do interessado reconhecido em diversos dispositivos da Lei de Acesso à Informação, a exemplo dos artigos 7º, §4º, 11, §1º, inciso II e 15.
7. Ademais, mesmo nas hipóteses em que o pedido exige trabalhos desproporcionais de tratamento de dados, a Lei assegura o acesso à fonte primária junto à qual o interessado possa buscar, diretamente, os dados brutos e, a partir deles, realizar os trabalhos de tratamento e análise, conforme orienta o artigo 11, §3º. Portanto, o vigente dever da Administração assegurar acesso a dados públicos exige que, na impossibilidade de fornecimento integral dos dados requeridos, sejam exauridas todas as hipóteses alternativas de oferta da informação, inclusive facultando e facilitando o acesso aos acervos documentais que contenham o quanto pleiteado.
8. O acesso à fonte primária, por certo, deverá observar sempre a necessidade de proteção aos dados pessoais, desdobramento do direito fundamental à intimidade e à vida privada, conforme prevê o artigo 31 da Lei: “O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida

¹ Merece transcrição, nesse exato sentido, estudo da Controladoria Geral da União a respeito da aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Governo Federal: “É importante deixar claro, no entanto, que **nem todo pedido de acesso à informação que exige certo trabalho adicional de análise ou de interpretação deve ser negado. Para que um órgão ou entidade pública se negue a fornecer uma informação com base na parte inicial desse dispositivo é necessário demonstrar que os procedimentos para a produção da informação impactariam as suas atividades rotineiras de forma negativa, da mesma forma que é feita nos pedidos desproporcionais.** Assim, deve-se fazer uma análise de ponderação com base nas vantagens e desvantagens que esse trabalho pode auferir. Ademais, o parágrafo único do art. 13 impõe ao órgão ou entidade pública a obrigatoriedade de indicar o local onde se encontram as informações demandadas, de maneira que o cidadão possa, ele próprio, realizar o trabalho de análise, interpretação e consolidação dos dados.” Cf. *Aplicação da Lei de Acesso à Informação em recursos à CGU*, p. 44. Disponível em: <http://www.ace.ssoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-em-recursos-a-cgu.pdf>. E ainda: “Para que haja adequada caracterização da desproporcionalidade de um pedido de informação, ademais, é necessário que o órgão recorrido **indique ao recorrente, de forma clara, concreta e com dados objetivos, que o seu pedido inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta.** Deve-se demonstrar, portanto, o nexo de causalidade entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional. Isso ocorre porque cabe à Administração Pública o ônus de comprovar o fato alegado, quando da negativa de acesso à informação, conforme o inciso II do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 12.527/11”. (Referência: 99901.000282/2015-43. Órgão recorrido: COBRA Tecnologia S.A.)

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”.

9. Assim, constatada a procedência das razões recursais, **conheço e dou parcial provimento ao recurso**, com fundamento no artigo 20, inciso I do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 16 de setembro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO